



PORTO

Câmara Municipal do Porto

DOMUSSOCIAL, E.M.

PORTO

Disrupção pelo

feij aporante e

R. Caneva

PROPOSTA

574, 22

2.8.02.2011

A. Verdadeira do Pelouro da

Habitacao

Matilde Alves

Considerando que:

(Matilde Alves, Dr.ª)

- Em resultado da acção das diversas estruturas municipais, a Câmara Municipal do Porto mantém à sua guarda, em armazéns municipais, bens de particulares, alguns de origem conhecida, outros em resultado de despejos e outros de achados, cujo levantamento implica o prévio pagamento de uma taxa devida pelo armazenamento.
- Assumem especial expressão os bens armazenados na sequência da execução de medidas de desocupação de fogos, fracções, garagens, lojas e outros espaços, municipais ou privados, sempre que os respectivos proprietários não os removem antecipadamente.
- Presentemente, todos os espaços de armazenamento municipal se encontram completamente lotados, sendo que, em muitos dos casos, o valor económico dos bens depositados, dada a sua natureza perecível, será já inferior ao montante da taxa devida para o seu levantamento, o que pode razoavelmente comprometer o interesse dos proprietários em solicitar a respectiva restituição.
- A sobrelotação dos espaços tem vindo a ser sentida, em especial pela DomusSocial, EEM, que dada a sua acção contínua de gestão do parque habitacional, carece de espaço de armazenamento necessário para a concretização das acções de regularização das ocupações das habitações sociais.

Pr. General Humberto Delgado

4049-001 Porto

Rua Monte dos Burros 122 097 100

4250-309 Porto

Tel: 22 833 93 50

Fax: 22 833 93 60

geral@domussocial.pt



PORTO

Câmara Municipal

DOMUSSOCIAL, E. M.

- Atenta à sua especificidade – este constrangimento logístico não se encontra ainda disciplinado no Código Regulamentar do Porto –, torna-se necessário adoptar e implementar medidas regulamentares que compreendam soluções de escoamento dos bens não reclamados tempestivamente pelos interessados, evitando, pela sobrelotação dos espaços, o bloqueio da actividade corrente das estruturas municipais, que se servem dos armazéns municipais.
- Sem prejuízo daquela solução estruturada, justifica-se, no imediato, a adopção de medidas céleres e concretas, embora circunscritas, para debelar o identificado problema logístico.
- A previsão de uma medida excepcional de isenção de taxas para todos aqueles que comprovadamente reclamarem a propriedade dos bens armazenados, durante um período de tempo razoável, removerá aquele obstáculo, contribuindo para o objectivo prioritário de desocupação dos armazéns municipais.

Proponho que:

- I. O Executivo aprove a minuta do *Regulamento de Armazenamento, Perda e Aquisição por Ocupação de Coisas*, em anexo à presente proposta, que tem por objectivo, disciplinar para futuro, esta matéria específica.
Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º e na alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro se submeta à Assembleia Municipal a aprovação do *Regulamento de Armazenamento*,

Pr. General Humberto Delgado



PORTO
Câmara Municipal

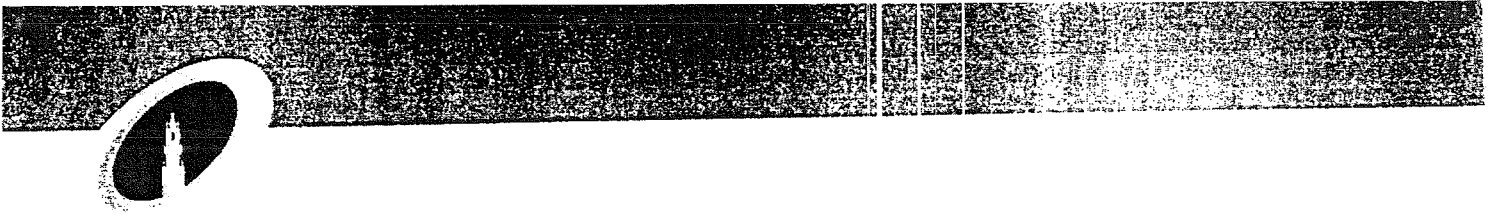
Perda e Aquisição por Ocupação de Coisas, convertendo-o por essa via em disciplina normativa.

A título excepcional e para fazer face, no imediato, ao constrangimento de sobrelotação dos armazéns municipais, mais proponho que:

- II. A) Se isentem todos os proprietários cujos bens se encontrem depositados em armazéns municipais das *taxas* devidas pelo levantamento dos mesmos até à data da entrada em vigor do Regulamento identificado em I;
- B) Tal isenção seja submetida a deliberação da Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea h), do n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
- III. A) Se proceda à aquisição, por ocupação, nos termos previstos no artigo 1318.º do Código Civil, dos bens armazenados pelo Município do Porto há mais de um ano, caso os respectivos proprietários não os venham a reclamar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação a efectuar para o efeito por via edital;
- B) Os bens adquiridos por esta via possam ser alienados de qualquer forma, nomeadamente, por doação a entidades que prossigam fins não lucrativos.

Por último, proponho que:

- IV. Se delegue a competência para a prática dos actos previstos em III, assim como a competência prevista no *Regulamento de Armazenamento, Perda e Aquisição por Ocupação de Coisas* para elaborar, no que respeita aos bens



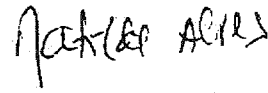
PORTO
Câmara Municipal

armazenados na sequência de acções de despejo administrativo ou, em geral, da gestão do parque habitacional municipal, os autos, arrolamentos, as declarações de perda e destinação de bens, e respectiva homologação, nos termos da lei:

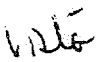
- À **DomusSocial, EEM**, nas situações que envolvam bens resultantes da desocupação de fogos, fracções, garagens, lojas e outros espaços e imóveis sob a tutela desta empresa municipal;
- À **Direcção Municipal de Finanças**, nas situações restantes.

Porto, Paços do Município, 1 de Fevereiro de 2011.

A Vereadora com o Pelouro da Habitação,


(Matilde Alves)

DA PELO DEPARTAMENTO JURIDICO E DE CONTENCIVOS.





REGULAMENTO DE ARMAZENAMENTO, PERDA E AQUISIÇÃO POR OCUPAÇÃO DE COISAS

O presente regulamento tem como lei habilitante as disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e o artigo 1323.º do Código Civil.

Artigo 1.º

(Objecto)

O objecto do presente regulamento compreende o armazenamento, a perda e a aquisição de coisas, por ocupação, pelo Município do Porto, empresas e fundações municipais.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1 - O presente regulamento aplica-se a todas as coisas provenientes de desocupação de fogos, fracções, espaços, garagens, lojas e outros espaços, municipais ou privados, qualquer que seja a causa que determinou a sua remoção e armazenamento, designadamente, o desalojamento, desocupação, despejo, desocupação voluntária, morte dos inquilinos ou acções materiais de tomada de posse administrativa.

2 - O presente regulamento aplica-se ainda a todas as coisas perdidas nos termos do disposto no artigo 1323º Código Civil, sem identificação do respectivo proprietário.

Artigo 3.º

(Coisas móveis perdidas)

1 - O Município do Porto, com uma periodicidade trimestral, afixará nos Paços do Concelho e Gabinete do Município, anúncio das coisas achadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

2 - O Município do Porto fará sua a coisa perdida, nos termos do n.º 2 do artigo 1323º do Código Civil, se a mesma não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano a contar do anúncio ou do aviso.

3 - À restituição da coisa aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 5º do presente regulamento.

Artigo 4.º

(Armazenamento de coisas)

1 - O Município do Porto promoverá o armazenamento das coisas referidas no n.º 2 do artigo 2º, bem como das coisas que, na sequência das acções identificadas no n.º 1 do mesmo preceito, não sejam voluntária e tempestivamente recolhidas e removidas pelos respectivos proprietários, e sempre que o armazenamento se justifique para a realização da diligência em causa ou para a tutela dos interesses públicos municipais.

2 - As coisas a armazenar deverão ser objecto de auto de depósito, lavrado pela entidade municipal responsável pela diligência, onde se arrolarão, identificados com o pormenor possível, os bens a depositar, as respectivas características essenciais, quantidades, bem como o respectivo proprietário, se conhecido, consignando-se no auto o local do armazenamento.

3 - O armazenamento das coisas determinará o pagamento da taxa prevista no artigo 30º, n.º 1, da Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais, Anexo G_4 do Código Regulamentar do Município do Porto.

4 - Caso não seja possível identificar o proprietário das coisas no momento da realização da diligência, afixar-se-á no local um edital com a informação sobre o local do armazenamento.

5 - O Município do Porto não responde pela deterioração ou perecimento das coisas armazenadas, independentemente da causa.

Artigo 5.º

(Destino dos bens depositados)

1 - As coisas armazenadas na sequência das acções identificadas no artigo 2º permanecerão à guarda do Município do Porto durante o prazo máximo de um ano, podendo, durante esse período, ser reclamadas pelos respectivos proprietários.

2 - Se, findo o prazo previsto no número anterior, as coisas não tiverem sido reclamadas pelos seus legítimos proprietários, serão as mesmas declaradas perdidas a favor do Município do Porto, nos termos do disposto no artigo 1.º.

3 - A devolução das coisas armazenadas só se efectuará ao legítimo proprietário, devendo este, para o efeito, demonstrar o seu direito, mediante apresentação de duplicado do arrolamento emitido no momento do desalojamento, desocupação, despejo ou tomada de posse administrativa dos fogos, fracções ou espaços municipais, devidamente assinado, ou, quando não tenha acompanhado a diligência, mediante declaração em que se descreva com rigor as suas características ou aspectos essenciais que os permitam identificar como sendo de sua pertença.

4 - Em qualquer dos casos, a devolução só se efectuará mediante o pagamento da taxa referida no n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 6.º

(Perda imediata)

1 - O Município do Porto pode determinar a perda imediata de coisas não reclamadas pelos legítimos proprietários no decurso das acções identificadas no artigo 2.º, sempre que se constate que o armazenamento das mesmas é inútil ou desaconselhável em virtude da natureza perecível das coisas ou quando sejam consideradas perigosas, tóxicas ou se encontrem num estado de deterioração notório e manifesto.

2 - Igualmente deverão ser declaradas imediatamente perdidas aquelas coisas que, pela sua natureza, ou pelas circunstâncias do caso concreto, possam representar perigo no caso de armazenamento.

Artigo 7.º

(Declaração de perda)

A declaração de perda será lavrada pelos serviços municipais encarregados do armazenamento e guarda das coisas, em documento escrito, com exposição dos fundamentos que determinam aquela consequência e identificação do destino a dar às coisas, devendo a mesma ser homologada pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem este delegar.

Artigo 8.º

(Aquisição da propriedade)

A homologação da declaração de perda determina a transferência da propriedade das coisas para o Município do Porto, nos termos previstos no artigo 1318º do Código Civil.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.